

Tendo ouvido a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A verba n.º 51 do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, é substituída pela seguinte:

51 — Para embarcações movidas por motor mecânico pescarem com rédes de arrasto, taxa fixa anual:

Embarcações até 50 toneladas brutas	1.000\$00
Embarcações de mais de 50 até 100 toneladas brutas	3.000\$00
Embarcações de mais de 100 até 200 toneladas brutas	6.000\$00
Embarcações com mais de 200 toneladas brutas . .	8.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Decreto n.º 20:927

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para serem ratificados pelo Poder Executivo, a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, assinada em Genebra em 13 de Julho de 1931, e o Protocolo de assinatura da mesma data.

Art. 2.º A ratificação da presente Convenção é feita, pelo que se refere às colónias portuguesas, sob a reserva da possibilidade de se fornecerem regularmente, dentro do período rigorosamente fixado, as estatísticas trimestrais visadas pelo artigo 13.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Brasil ratificou, em 5 do corrente, o Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, concluído em Genebra em 24 de Setembro de 1923. A referida ratificação é feita sob reserva de limitar o compromisso arbitral ou a cláusula compromissória visados pelo artigo 1.º desse Protocolo aos contratos considerados como comerciais pela legislação brasileira.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a República de Cuba retirou, em 5 do corrente, as reservas a que subordinara a sua ratificação do Protocolo relativo a revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, assinado em Genebra em 14 de Setembro de 1929. O referido instrumento de ratificação fôra depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 5 de Janeiro de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 22 de Fevereiro de 1932.—Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 20:928

Reconhecendo-se que, para maior eficiência dos serviços telegráficos a cargo da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se torna necessário estabelecer postos telegráficos ligados pneumáticamente com as respectivas estações centrais nas cidades em que as necessidades do serviço e conveniência do público o aconselhem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios e Telégrafos a estabelecer postos telegráficos para aceitação e distribuição de serviço telegráfico ligados pneumáticamente às estações centrais das cidades em que fôr reconhecida a necessidade de tal providência.

Art. 2.º Os postos criados nos termos do artigo anterior serão servidos pelo pessoal que se reconhecer ne-